

Colatina – ES, 18 de novembro de 2021.

MENSAGEM N° 127/2021 – Processo Administrativo 011986/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto tem como único propósito incluir o art. 27-A à Lei Complementar 27/2003, espelhando-se em previsão contida na legislação federal e no entendimento doutrinário predominante acerca da constituição do crédito tributário por iniciativa do próprio contribuinte, aperfeiçoando, assim, a legislação municipal:

Decreto-Lei n° 2124/1984

Art. 5° O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1° O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Lei Complementar 123/2006

Art. 26

.....

§10. O ato de emissão ou de recepção de documento fiscal por meio eletrônico estabelecido pelas administrações tributárias, em qualquer modalidade, de entrada, de saída ou de prestação, na forma estabelecida pelo CGSN, representa sua própria escrituração fiscal e elemento suficiente para a fundamentação e a constituição do crédito tributário.

Importante salientar que tal procedimento já é praticado pelo município com amparo no citado art. 26 da Lei Complementar 123/2006, estando ainda respaldado em entendimento pacífico do STJ, manifestado por meio da seguinte súmula:

Súmula 436/2010

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres vereadores que compõem o legislativo municipal, para aprovação deste projeto.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Saudações cordiais,


João Guerino Balestrassi
Prefeito Municipal

Exm.º Sr.
Vereador Jolimar Barbosa da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Colatina



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE DE.....DE 2021

Acrescenta o art. 27-A à Lei Complementar nº 27, de 24 de dezembro de 2003, que “dispõe sobre a cobrança do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências”, introduzindo alterações na legislação tributária municipal relativa ao ISSQN.

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º A Lei Complementar nº 27, de 27 de dezembro de 2003, fica crescendo do art. 27-A:

“Art. 27-A. A emissão de documento fiscal eletrônico que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, configura confissão de dívida, constituindo o respectivo crédito tributário, dispensando-se, para esse efeito, qualquer outra providência por parte da administração tributária.

§1º Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e, da entrega da declaração ou da data para pagamento tributo, o que ocorrer por último.

§ 2º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas ou declarações apresentadas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Colatina/ES, etc, etc, etc.....

